



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

PROCESSO Nº 454/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, A FIM DE ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2025, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **MGSERV GESTAO AMBIENTAL EM TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 28.239.961/0001-72, protocolado via e-mail em 01/09/2025 e presencialmente neste departamento em 02/09/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em 25 de agosto de 2025, a empresa **MGSERV GESTAO AMBIENTAL EM TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA.** foi desclassificada do **LOTE 06** do certame em epígrafe, considerando que em 28 de agosto de 2025 o lote precitado restou **FRACASSADO**, considerando que ato contínuo ao fracasso foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de peça recursal aos interessados, estabelece-se que o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 02 de setembro de 2025. Dessa forma, reputa-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pela empresa interessada cabendo, portanto, a análise do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

mérito. Destacamos que o recurso interposto pela requerente abrange também os **LOTES 01, 03, 04, 05, 07 e 09** cuja empresa requerente foi desclassificada em 25 de agosto de 2025.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **MS DE ARAÚJO ATACADISTA DE PRODUTOS GERAIS LTDA.** apresentou memoriais de contrarrazões em 23/09/2025, REFERENTE AOS **lotes 01, 04 e 07**, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Síntese das alegações da Recorrente **MGSERV GESTAO AMBIENTAL EM TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA.:**

A recorrente aduz que foi desclassificada por ter sido apenada, por município distinto, com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração devido apenação, art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP). Ressalta que tal sanção alcança tão somente o órgão ou entidade licitante que aplicou a respectiva sanção.

Cita ainda que a limitação prevista na Lei 14.133/2021 em relação ao tema em tela deve ser levada a efeito, tendo em vista que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação não pode ser estendida a outros entes federativos, devendo se limitar ao ente que a aplicou assim como dispõe a lei precitada. Aduz que não está sendo leviana em tais apontamentos e o respeitável ato de sua desclassificação é equivocado e não poderá prosperar. Afirma que atendeu o que lhe foi solicitado e tem plenas condições de executar o objeto com excelência.

Em suas conclusões finais conjectura que os elementos expostos indicam que a Recorrente está sendo gravemente prejudicada por conta de interpretação equivocada e distorcida dos dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Solicita, quanto ao mérito, integral provimento do recurso interposto e retificação do ato de desclassificação da recorrente, classificando-a e dando continuidade ao certame em apreço em relação aos **LOTES 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 09**, com a adoção dos procedimentos de praxe previstos na lei e no edital e, via de consequência, requer que o apontamento de fracasso do **LOTE 06** seja declarado sem efeito.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida **MS DE ARAÚJO ATACADISTA DE PRODUTOS GERAIS LTDA.:**

A recorrida aduz inicialmente que as alegações da recorrente não infirmam a validade da desclassificação e não impõem a reclassificação pretendida. Cita que a regra nuclear do procedimento licitatório é a vinculação da Administração e dos licitantes às cláusulas do instrumento convocatório e que conforme disposto no art. 14, III da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a previsão de vedação à participação de quem se encontre, **“ao tempo da licitação, impossibilitado de participar em decorrência de sanção que lhe foi imposta”**.

Aduz ainda que a Lei nº 14.133/2021 tipifica como infração administrativa a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para a habilitação do certame ou prestar declaração falsa durante a licitação, já que empresa recorrente apresentou a declaração negativa de inidoneidade.

Cita que a recorrente pretende reabrir fase superada, quando o procedimento já teve atos subsequentes praticados e que, de acordo com entendimento do TCU, a lei protege a estabilidade do procedimento tendo em vista que se um recurso for acolhido, invalida-se somente o ato insuscetível de aproveitamento preservando-se os demais.

Por fim, requer a manutenção integral da decisão de desclassificação da recorrente, pelos fundamentos:

- (i) **vinculação ao edital e incompatibilidade entre a sanção vigente e a declaração de inexistência de fatos impeditivos;**
- (ii) **caráter não vinculante da tese de alcance territorial para fins de reclassificação automática;**
- (iii) **segurança jurídica e aproveitamento dos atos do certame já realizados.**

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da **EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:**

Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que a análise da matéria se encontra fundamento na Lei Municipal nº 20.556, de 29 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre a proibição de a Administração Pública Municipal, bem como suas fundações e autarquias, contratar com empresas cujo quadro societário contenha pessoa física ou jurídica que se encontre impedida de contratar com a Administração Pública.

Com base nessa legislação, a Administração vinha aplicando a desclassificação de todas as empresas que possuíam apenações impeditivas, ainda que impostas por outros entes federativos. Todavia, diante da elevada quantidade de desclassificações ocorridas em razão da aplicação do referido diploma legal, surgiram entendimentos divergentes quanto à sua aplicabilidade.

Em razão disso, o Gabinete do Prefeito, por intermédio de assessor designado, formulou consulta à empresa CONAM – Consultoria em Administração Municipal, questionando especificamente a interpretação e o alcance da Lei Municipal nº 20.556/2021, nos seguintes termos:

“O Município de São Carlos, com base na Lei Municipal nº 20.556, de 29 de dezembro de 2021 (anexa), que ‘estabelece a proibição da Prefeitura Municipal de São Carlos, bem como de suas fundações e autarquias, de contratar com empresas as quais conste em seu quadro societário pessoa física ou jurídica impedida de contratar com a Administração Pública’, tem inabilitado empresas impedidas de licitar e contratar em decorrência de sanção aplicada por ente público diverso do Município de São Carlos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

Sem prejuízo de eventuais impropriedades técnicas legislativas envolvendo a invocada lei municipal, mas considerando também o disposto na Súmula nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no art. 156, inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/2021, solicito a elaboração de parecer desta Consultoria objetivando esclarecer:

1. Se a Lei Municipal nº 20.556/2021 pode ter o condão de sustentar inabilitação de empresas participantes de processo licitatório no âmbito do Município de São Carlos que tenham sofrido pena de impedimento de licitar e contratar aplicada por órgão da administração pública de outro ente federativo;
2. Se o ente municipal (São Carlos) possui competência legislativa para tratar da matéria disposta na Lei Municipal nº 20.556/2021, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

No aguardo, subscrevo.”

Síntese da Resposta da Consultoria (CONAM)

A CONAM destacou que a Lei Federal nº 14.133/2021 regula de forma expressa os efeitos das sanções aplicáveis às empresas contratadas ou licitantes. O art. 156, §4º, prevê que o **impedimento de licitar e contratar** produz efeitos apenas no âmbito do ente federativo sancionador, ao passo que a **declaração de inidoneidade** (art. 156, IV e §5º) tem eficácia nacional, devendo constar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Nesse sentido, entendeu a Consultoria que:

1. A Lei Municipal nº 20.556/2021, ao estender os efeitos de sanções de impedimento aplicadas por outros entes federativos, **inova no ordenamento jurídico em matéria de competência privativa da União**, configurando vício de inconstitucionalidade formal e material;
2. O Município não possui competência legislativa para ampliar os efeitos de sanções além do que está previsto na Lei Federal nº 14.133/2021;
3. Apenas a sanção de **declaração de inidoneidade** possui eficácia geral, devendo ser observada por todos os entes federativos;
4. A aplicação indiscriminada da Lei Municipal nº 20.556/2021 pode gerar **insegurança jurídica, risco de nulidade de certames licitatórios e judicialização**;
5. Recomenda-se que o Município passe a **observar estritamente as normas gerais federais**, reconhecendo efeitos nacionais somente da declaração de inidoneidade, restringindo o alcance do impedimento ao ente que aplicou a sanção;
6. Sugere-se, ainda, a avaliação de **revisão legislativa da Lei Municipal nº 20.556/2021**, de modo a adequá-la à Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula nº 51).

Conclusão

Diante do parecer emitido pela Consultoria contratada, verifica-se que não subsiste fundamento jurídico válido para a inabilitação de empresas com base na Lei Municipal nº 20.556/2021 quando a penalidade aplicada por outro ente federativo se restringir ao impedimento de licitar e contratar. Nessas hipóteses, a Administração deve observar unicamente os efeitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo a aplicação da sanção ao âmbito do ente sancionador, e reconhecendo efeitos nacionais apenas às penalidades de declaração de inidoneidade.

Despacho da Procuradora-Geral do Município

A Procuradora-Geral do Município, em manifestação sobre a matéria, **ratificou integralmente o entendimento da Consultoria CONAM**, destacando a necessidade de adequar a legislação municipal às normas gerais federais, prevenindo futuras controvérsias jurídicas e assegurando maior segurança às contratações públicas municipais.

Desta forma, o Departamento de Licitações, ao analisar o recurso interposto pela recorrente, deve atender ao entendimento ratificado pela Procuradoria-Geral do Município, órgão competente para a análise jurídica da questão.

Assim, considerando que a Procuradoria confirmou a impossibilidade de sustentar a inabilitação de empresas com fundamento exclusivo na Lei Municipal nº 20.556/2021, quando a penalidade aplicada por outro ente federativo se restringir ao impedimento de licitar e contratar, cumpre a este Departamento adotar integralmente tal orientação.

Registra-se, ainda, que este e os demais certames em andamento estão sendo revistos e retroagidos, quando necessário, a fim de garantir o pleno atendimento ao entendimento jurídico consolidado, conferindo maior segurança e regularidade aos processos licitatórios.

Por fim, encontram-se anexados a esta ata os documentos mencionados, para fins de comprovação e integridade processual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **MGSERV GESTAO AMBIENTAL EM TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA.** como **PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Laurenti Calazans Luz
Pregoeiro

Willian Policarpo
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MGSERV GESTAO AMBIENTAL EM TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA.** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 28.239.961/0001 -72, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia XX de setembro de 2025.

São Carlos, 25 de setembro de 2025.

LUCAS FERREIRA LEÃO

Secretário Municipal de Educação

São Paulo, 1º de setembro de 2025.

Senhor Prefeito

Em atendimento à consulta formulada pelo Dr. Ernesto Paulino, Assessor do Prefeito, transmitimos a Vossa Excelência, em anexo, o Parecer nº 229925.01.0001/2025, da lavra da consultora *Elisangela Fernandes Reis Silva*, da área especializada em Licitações e Contratos Administrativos desta Conam, com a seguinte ementa:

Licitações. Lei Municipal nº 20.556/2021. Inabilitação de empresas sancionadas por outros entes. Incompatibilidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a CF/88. Competência privativa da União. Inconstitucionalidade e inaplicabilidade.

Permanecemos à disposição dessa Administração para a eventual necessidade de outras abordagens da questão apresentada.

Atenciosamente,



Manoel Joaquim dos Reis Filho
Consultor-Geral
OAB/SP Nº 19.236

EXMO. SENHOR
ANTONIO DONATO NETTO
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO CARLOS – SP.



conam

Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Interessada : Prefeitura Municipal de São Carlos.
Data : 1º de setembro de 2025
Parecer nº : 229925.01.0001/2025.
Consultoria : Licitações e Contratos Administrativos.

Licitações. Lei Municipal nº 20.556/2021. Inabilitação de empresas sancionadas por outros entes. Incompatibilidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a CF/88. Competência privativa da União. Inconstitucionalidade e inaplicabilidade.

A Prefeitura Municipal de São Carlos, por intermédio do Dr. Ernesto Paulino, Assessor do Prefeito, solicita-nos parecer nos seguintes termos:

O Município de São Carlos, com base na Lei Municipal nº 20.556, de 29 de dezembro de 2021 (anexa), que “estabelece a proibição da Prefeitura Municipal de São Carlos, bem como, de suas fundações e autarquias de contratar com empresas as quais conste em seu quadro societário, pessoa física ou jurídica impedida de contratar com a administração pública”, tem inabilitado empresas impedidas de licitar e contratar em decorrência de sanção aplicada por ente público (diverso do Município de São Carlos).

Sem prejuízo de eventuais impropriedades técnicas legislativas envolvendo a invocada lei municipal, mas tendo também em conta o disposto na Súmula nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no art. 156,

inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/21, solicito a elaboração de parecer desta Consultoria objetivando esclarecer:

Se a Lei Municipal nº 20.556/2021 pode ter o condão de sustentar inabilitação de empresas participantes de processo licitatório no âmbito do Município de São Carlos que tenham sofrido pena de impedimento de licitar e contratar, aplicada por órgão da administração pública de outro ente federativo;

Se o ente municipal (de São Carlos, in casu), tem competência para legislar sobre a matéria tratada na Lei Municipal nº 20.556/2021, tendo-se em vista o disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Passemos às considerações.

A solicitação encaminhada a esta Consultoria requer manifestação acerca da aplicação da Lei Municipal nº 20.556, de 29 de dezembro de 2021, diploma legal que dispõe o seguinte:

Art. 1º – Fica proibida a Prefeitura Municipal de São Carlos, bem como suas fundações e autarquias, de contratar com empresas as quais conste em seu quadro societário pessoa física ou jurídica impedida de contratar com a Administração Pública.

De acordo com informações prestadas, o Município tem inabilitado empresas que sofreram sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada por outros entes federativos, fundamentando-se no art. 1º do referido diploma.

A questão que se coloca, portanto, é se tal interpretação é juridicamente sustentável e se o Município possui competência para editar norma que produza efeitos além daqueles previstos pela legislação nacional sobre licitações e contratos.

Cumprе destacar, inicialmente, que a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação administrativa, disciplina de forma clara e inequívoca o alcance das sanções aplicáveis a empresas que descumprirem seus deveres contratuais ou incidirem em ilícitos administrativos.

O art. 156 desse diploma elenca as espécies de sanção, dentre as quais se encontram, no inciso III, o *impedimento de licitar e contratar com a Administração*, e, no inciso IV, a *declaração de inidoneidade*.¹

O §4º² do mesmo artigo estabelece expressamente que o impedimento terá efeito **restrito à esfera do ente federativo sancionador**, de modo que uma sanção aplicada, por exemplo, por determinado Município não se projeta automaticamente sobre os demais Municípios, sobre a União ou sobre os Estados.

Em contrapartida, o § 5º³ do artigo 156 prevê que a **declaração de inidoneidade, por sua gravidade, produz efeitos**

¹ Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

² Art. 156 (...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no **âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo** que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

³ § 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III,

nacionais, alcançando todos os entes da Federação, devendo constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

A distinção entre essas sanções não é acidental, mas decorre de uma escolha deliberada do legislador nacional, que reservou a sanção de efeito nacional apenas para situações mais graves (declaração de inidoneidade), restringindo os efeitos do impedimento ao âmbito do ente sancionador.

Essa interpretação, inclusive, é reforçada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, notadamente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que editou a Súmula nº 51, segundo a qual: *“A penalidade de suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração deve se ater ao âmbito do órgão ou entidade sancionador, não podendo ser estendida a toda a Administração Pública.”*

Nesse contexto, a Lei Municipal nº 20.556/2021, ao proibir a contratação com empresas que possuam em seu quadro societário pessoas físicas ou jurídicas impedidas de contratar com a Administração Pública em qualquer ente da Federação, acaba por conferir ao impedimento uma eficácia que o ordenamento federal não lhe reconhece. Na prática, a norma municipal transforma o impedimento em uma sanção de caráter nacional, sem observar a diferenciação legal que a Lei 14.133/2021 estabeleceu entre impedimento e declaração de inidoneidade.

A questão, portanto, não é apenas de interpretação, mas sobretudo de **competência legislativa**.

IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no **âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, o que significa que a União detém a prerrogativa exclusiva de estabelecer o regime jurídico das sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados.

Aos Municípios, por força do art. 30, incisos I e II, cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. Essa competência suplementar, todavia, não autoriza a edição de normas que contrariem ou ampliem as regras federais, mas apenas permite adequar e regulamentar aspectos operacionais que não colidam com a disciplina nacional.

No caso em análise, ao estender os efeitos de sanções de impedimento aplicadas por outros entes a seus próprios procedimentos licitatórios, a Lei Municipal nº 20.556/2021 inovou no ordenamento jurídico em matéria já disciplinada pela União. Configura-se, assim, vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência legislativa privativa da União, e material, por contrariar expressamente as normas gerais da Lei nº 14.133/2021.

Não bastasse isso, a aplicação prática da lei municipal pode gerar grave insegurança jurídica e risco de nulidade de certames licitatórios, uma vez que empresas consideradas aptas pela legislação federal estariam sendo inabilitadas por força de uma restrição de eficácia duvidosa.

Além disso, a utilização de norma local para ampliar efeitos de sanções pode ensejar questionamentos judiciais com

elevado potencial de êxito por parte das empresas prejudicadas, considerando o firme entendimento consolidado na Lei Nacional de Licitações e na jurisprudência do TCE/SP.

Conclusão

Diante desse cenário, conclui-se que **não é juridicamente sustentável inabilitar empresas em certames municipais com fundamento exclusivo na Lei Municipal nº 20.556/2021, quando a sanção aplicada por outro ente federativo se limitar ao impedimento de licitar e contratar.**

O Município de São Carlos não possui competência legislativa para conferir efeitos nacionais a uma sanção que a legislação federal expressamente restringe ao âmbito do ente sancionador. Apenas a declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156, IV, da Lei 14.133/2021, tem eficácia geral e deve ser considerada pelos Municípios, independentemente de quem a tenha aplicado.

Em vista disso, a orientação que se indica é a de que o Município observe estritamente o regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, reconhecendo os efeitos nacionais apenas das sanções de inidoneidade e restringindo os efeitos das sanções de impedimento às hipóteses em que tenham sido aplicadas pelo próprio ente municipal.

Recomenda-se, ainda, que se avalie a pertinência de revisão legislativa da Lei Municipal nº 20.556/2021, de modo

a adequá-la às normas gerais federais, prevenindo futuras controvérsias jurídicas e assegurando maior segurança às contratações públicas municipais.

Eram essas as considerações que permitidos oferecer, sem prejuízo de suplementações que eventualmente possam surgir.

Colocamo-nos à disposição para a realização de reunião virtual a fim de esclarecer quaisquer dúvidas relativas à matéria tratada neste Parecer. Para o agendamento de reunião ou a discussão de algum ponto deste parecer, solicitamos entrar em contato por meio de nosso WhatsApp através do número (11) 91367-2951.



Elisangela Fernandes Reis Silva
Consultora-Chefe da área de Licitações e Contratos
OAB/SP nº 221.019

DESPACHO

Processo Administrativo nº 29.022/2025

Assunto: Consulta ao CONAM em relação a Lei Municipal nº 20.556/2021

Aprovo o parecer apresentado pela CONAM em fls. 05/11, pelos seus próprios fundamentos, com esteio no VII, da alínea “k”, do Anexo III, da Lei Municipal nº 23.150, de 27 de fevereiro de 2025.

Entendo, contudo, por medida de segurança jurídica, em especial porque a lei Municipal encontra-se vigente, ainda que inconstitucional, pela necessidade de envio de PL ao Legislativo, a ser encartado nos autos do Processo 14482/2021, que deu origem a lei, ou, pela necessidade de interposição de ADI.

ARETHA C.C. SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO